

LEI Nº 821, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAETITÉ
RECEBI O ORIGINAL

EM 02/10/2017


RÔMULO ANÍSIO F. DE SOUZA
Diretor Administrativo

ALTERA DISPOSITIVOS E ACRESCENTA OUTROS NA LEI MUNICIPAL Nº 651, DE 23 DE OUTUBRO DE 2007, QUE DEFINE A IMPLANTAÇÃO DA ZONA AZUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAETITÉ, ESTADO DA BAHIA, FAZ SABER, que a CÂMARA DE VEREADORES aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica modificado o artigo 1º, da Lei em epígrafe (suprimindo-se o parágrafo único e acrescentando três incisos), passando esse artigo a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar ou contratar, mediante licitação na modalidade de Concorrência para Concessão Onerosa, empresa para operar o sistema de estacionamento rotativo pago de veículos nas vias e logradouros públicos do Município de Caetité, denominado Zona Azul.

I - O sistema Zona Azul, consiste na utilização onerosa de vias e logradouros públicos, na área demarcada para o estacionamento rotativo pago de veículos, mediante o pagamento de tarifa, durante período determinado.

II - A licitação de que trata o caput deste artigo será processada nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e suas alterações, na modalidade concorrência pública, tipo técnica e preço.

III - O prazo da concessão de que trata esta Lei, será de no máximo de 4 (quatro) anos, prorrogável uma vez, por igual período, desde que autorizado pelo Poder Legislativo.

Art. 2º – Fica alterado o art. 5º, da mencionada lei, passando a ter a seguinte redação:

Art. 5º - Excluem-se da obrigação de pagar a tarifa pela utilização de vaga no estacionamento rotativo:

- I – As ambulâncias;
- II – Os veículos oficiais da Administração Municipal, Estadual e Federal a serviço de órgãos públicos;
- III – Os veículos oficiais, devidamente identificados dos Poderes Legislativo e Judiciário;



- IV – Os veículos destinados ao transporte de deficientes e idosos, devidamente identificados, nos termos da legislação especial vigente;
- V – Os veículos dos serviços de água, luz e comunicação, devidamente identificados no exercício da função;
- VI – Os veículos da Polícia Militar, Civil e Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único - Não estarão incluídas no Sistema de Estacionamento Rotativo, quando devidamente sinalizadas:

- a) As áreas situadas em frente aos estabelecimentos hospitalares, centros de atendimentos de emergência e prontos-socorros;
- b) As vagas destinadas ao estacionamento de Farmácias, desde que por um período máximo de 15 (quinze) minutos, devendo o motorista manter o piscar-alerta do veículo ligado durante este período;
- c) As vagas situadas em frente aos hotéis, teatros, cinemas e templos, destinadas ao embarque e desembarque de passageiros;
- d) As vagas destinadas ao estacionamento para operações de carga e descarga, em dias e horários definidos em legislação própria;
- e) As vagas destinadas ao estacionamento exclusivo de motocicletas e similares.

Art. 3º – Fica inserido o artigo 6º-A, que apresenta a seguinte redação:

Art. 6º A - Na hipótese do Município contratar, mediante licitação na modalidade de Concorrência para Concessão Onerosa, o edital de concorrência pública e respectivo contrato a ser firmado com o vencedor, dentre outras cláusulas indispensáveis ao procedimento, deverão constar as seguintes disposições:

I - Prazo de concessão, de, no máximo, 4 (quatro) anos, prorrogável uma vez por igual período;

II - Obrigação do concessionário de arcar com as despesas de pessoal, encargos trabalhistas, previdenciários e material necessários à administração, execução e fiscalização dos serviços;

III – Obrigação de assumir o ônus do pagamento de eventuais indenizações ao usuário do serviço em virtude da operação do sistema;

IV – Obrigação do concessionário de manter sinalização – vertical e horizontal, relativa ao estacionamento rotativo pago das áreas definidas para tal, nas vias logradouros públicos, na forma autorizada pelo Departamento de Trânsito Municipal;

V – Obrigação de o concessionário auferir como receita da concessão unicamente o valor da tarifa fixada pelo Poder Executivo Municipal para a utilização do estacionamento rotativo pago, cabendo ao concessionário a própria arrecadação;



VI – Obrigação do concessionário de repassar mensalmente ao Poder Executivo Municipal, o valor oneroso da concessão, que não poderá ser fixado em percentual inferior a 15% (quinze por cento) do valor bruto mensal arrecadado pela concessionária, sendo a sua utilização para manutenção, conservação e sinalização do trânsito e logradouros do Município de Caetité;

VII – Obrigação de efetuar a instalação e reparos necessários à manutenção do serviço de estacionamento rotativo pago, nas vias e logradouros públicos.

Art. 4º – Fica suprimido o parágrafo § 1º (e o § 2º passa a ser inciso IV), do artigo 7º, da Lei nº 651/2017, e acrescentados, ao referido artigo, os incisos I, II, III e IV, com a seguinte redação:

I - Em todas as áreas regulamentadas para estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência e com dificuldade de locomoção.

II - As vagas a que se refere o inciso I deste artigo deverão ser em número equivalente a 2% (dois por cento) do total, conforme Lei Federal nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000, sendo devidamente sinalizada com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

III - Para utilizar as vagas de estacionamento, reservadas nos termos do presente artigo, o veículo deverá estar autorizado na forma da Resolução 304/2008 do CONTRAN.

IV – Fica o Poder Executivo obrigado a dar ciência ao Legislativo, num prazo de 30 (trinta dias), das áreas em que fora implantada a zona azul e de sua regulamentação.

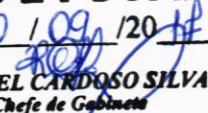
Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CAETITÉ, em 20 de setembro de 2017.


ALDO RICARDO CARDOSO GONDIM
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO

Em: 20 / 09 / 2017


RANGEL CARDOSO SILVA
Chefe de Gabinete